

RELAÇÃO DE PARENTESCO

Prof.a Dra Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 – Introdução:

- Parentes **não é família**;
- Cônjuges e companheiros = família; não parentes.
- **1.1 Conceito de parentesco:** Parentesco é a relação jurídica ou o vínculo existente entre as pessoas que descendem umas das outras (mesmo tronco comum), entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, ou entre pessoas que tem, entre si, um vínculo civil

1.2 Espécies de Parentesco:

- 1) parentesco consangüíneo ou natural;
 - 2) parentesco por afinidade (art. 1.595 CC/02);
 - 3) parentesco civil (ex. adoção –art. 1.593 CC/02):
- Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade **ou outra origem.***
- * técnicas de fertilização artificial (**parentalidade sócioafetiva**) – Christiano Cassettari

1.2 Espécies de Parentesco:

- **4) parentesco socioafetivo:** reprodução assistida – fecundação heteróloga;
- **Seria esta uma espécie de parentesco civil ou uma nova espécie de parentesco reconhecido pelos tribunais?**
- *En. 256 – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.*

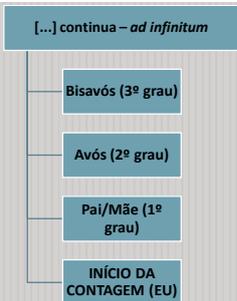
1.2 Espécies de Parentesco:

- **103 – Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho.**

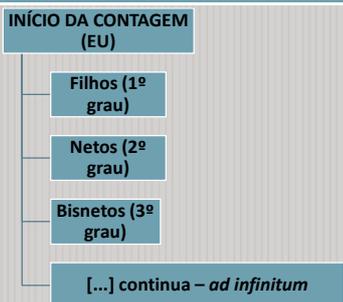
1.3 Regras de contagem de parentesco consanguíneo ou natural:

- fala-se em grau dependendo da proximidade dos parentes considerando o reenvio para o tronco comum;
- **1) São parentes em linha reta as pessoas que estão na relação de ascendentes e descendentes (art. 1591 do CC/02).**
- 1ª parte do art. 1594 do CC/02: “Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações”

Contagem de graus tendo em vista os ascendentes:



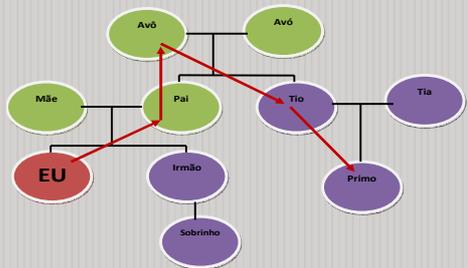
Contagem do grau de parentesco tendo em vista os descendentes:



1.3 Regras de contagem de parentesco consanguíneo ou natural:

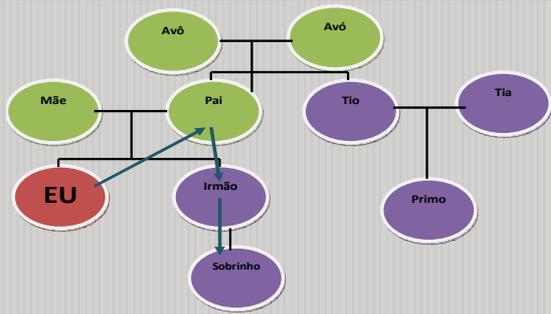
- 2) São parentes na linha colateral ou transversal:
- Limite: 4º grau (art. 1.592 do CC/02);
- 2ª parte do art. 1.594 do CC/02: “e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.”
- Desigual / Igual
- Não existe parentesco colateral de 1.º grau

1.3 Regras de contagem de parentesco consangüíneo ou natural:



Primo = parente colateral de 4º grau igual

1.3 Regras de contagem de parentesco consangüíneo ou natural:



Sobrinho = parente colateral de 3º grau desigual

2 Filiação (arts. 1.596 a 1.606 do CC/02):

- **Conceito:**
- **vínculo jurídico entre pais e filhos;**
- relação de parentesco consangüíneo em linha reta de 1º grau;
- entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida; ou ligadas por uma relação socioafetiva; ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

2.1 Princípio da igualdade entre os filhos:

- art. 227, §6.º, CF/88;
- art. 1596 CC/02.
- **ONU-Assembléia Geral de 10.12.1948;**
- *Pacto de San José da Costa Rica (22/11/1969)*



Brasil—25/09/1992 (Decreto Legislativo 27, de 25/09/1992 e Decreto 678, de 06/11/199);

2.2 Da antiga classificação da filiação no ordenamento jurídico brasileiro:

- 1) Filiação legítima ou matrimonial;
- 2) Filiação ilegítima ou bastarda ou extra-matrimonial:
 - 2.1) Filhos espúrios;
 - 2.2) Filhos adúlteros;
 - 2.3) Filhos incestuosos;
- 3) Filiação adotiva;
- 4) Filiação legitimada.

2.4 Presunções de paternidade:

- **Direito Romano:**

Mater semper certa est

Pater semper incertus est

Pater est quem nuptiae demonstrant

- Art. 1.597 CC/02;

2.4.2 Presunções do art. 1.597:

- **Presunção *juris tantum* em relação ao pai; *jure et de jure*, terceiros;**
- **Ação negatória de paternidade:** pai (art. 1.601 do CC/02) -legitimação ativa personalíssima.
 Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.
Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

2.4.2 Presunções do art. 1.597:

- **Confissão de adultério (art. 1.600 CC/02);**
 Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.
- **Prova de impotência *generandi* do marido(art. 1.599 CC/02).**
 Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Inc. I do art. 1.597 do CC/02: 180 dias após o início da convivência conjugal:

- Gravidez anterior:
- Conhecimento do marido – *venire contra factum proprium*.
- Ignorância do marido – *erro escusável*.

Inc. II do art. 1.597 do CC/02: 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal por morte, separação, nulidade ou anulação:

- **Bínuba (art. 1.598 CC/02):**
- se o filho nascer dentro dos 300 dias após o falecimento, presume-se do 1º marido;
- se o filho nascer dentro dos 180 dias após estabelecida a convivência conjugal, presume-se do 2º marido.
- **DNA.**

Inc. III do art. 1.597 do CC/02: fecundação homóloga em vida ou póstuma:

- Fecundação homóloga;
 - a) Em vida;
 - b) *Post mortem: autorização expressa do marido que só vale enquanto a mulher permanecer viúva*
- En. 106 – Art. 1.597, inc. III: para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.**

Inc. III do art. 1.597 do CC/02: fecundação homóloga em vida ou póstuma:

- **Constitucionalidade?**
 - **Enunciado 127 I Jornada CFJ/STJ – fere dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.**
- 127 – Proposição sobre o art. 1.597, inc. III:
Proposta: alterar o inc. III para constar “havidos por fecundação artificial homóloga”.*
- Justificativa: Para observar os princípios da paternidade responsável e dignidade da pessoa humana, porque não é aceitável o nascimento de uma criança já sem pai.*

Inc. IV do art. 1.597 do CC/02: embriões excedentários resultantes de inseminação artificial homóloga

- Embriões excedentários;
- Enunciado 107 da I Jornada CJP/STJ: **autorização expressa do marido após a dissolução da sociedade conjugal.**
- *En. 107 – Art. 1.597, IV: finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.*

Inc. V do art. 1.597 do CC/02: inseminação artificial heteróloga, mediante prévia autorização

- Fecundação heteróloga;
- Parentalidade socioafetiva = vontade do casal **(Enunciado 104 da I Jornada CJP/STJ):** *no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, ...*

Inc. V do art. 1.597 do CC/02: inseminação artificial heteróloga, mediante prévia autorização

- *[...] dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.*
- *Venire contra factum proprium;*
- Princípio da identidade genética vs. Princípio da intimidade genética do doador;
- Presunção *iure et de jure*.

Algumas reflexões:

- Estas regras aplicam-se à união estável?
- Pode-se revogar a autorização para a inseminação heteróloga após a conclusão do procedimento?
- Gestação por substituição gera parentesco?

129 – *Proposição para inclusão de um artigo no final do Cap. II, Subtítulo II, Cap. XI, Título I, do Livro IV, com a seguinte redação:*

Art. 1.597, A. “A maternidade será presumida pela gestação.

Algumas reflexões:

- [...] *Parágrafo único: Nos casos de utilização das técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético, ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga.*”
- *Justificativa: No momento em que o artigo 1.597 autoriza que o homem infértil ou estéril se valha das técnicas de reprodução assistida para suplantir sua deficiência reprodutiva, não poderá o Código Civil deixar de prever idêntico tratamento às mulheres.*

Algumas reflexões:

- Há algum parentesco entre a criança e os doadores do material genético?

En. 111 – Art. 1.626: *a adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.*

5 Prova da filiação:

- Art. 1.603 CC/02:
 - certidão de nascimento lavrada pelo oficial do Registro de Pessoas Naturais;
 - todas as provas admitidas em direito (art. 1.605 CC/02);
- DNA (prova pericial).

6 Do reconhecimento de filhos (Arts. 1.607 a 1.617 do CC/02):

- **6.1 Voluntário ou perfiliação:**
- Art. 1.609 do CC/02:
 - no registro do nascimento;
 - por escritura pública ou instrumento particular arquivado em cartório;
 - testamento, legado ou codicilo;
 - manifestação direta e expressa ao juiz investido ainda que em outra ação.
- **É irrevogável (art. 1.610 CC/02)**

6 Do reconhecimento de filhos (Arts. 1.607 a 1.617 do CC/02):

- **Ato unilateral, espontâneo, formal, público, incondicional e com efeitos retro operantes (*ex tunc*).**
- **Reconhecimento do filho maior:** art. 1.614 CC
 - exige-se o consentimento do filho maior;
 - prazo decadencial de 4 anos (STJ entende ser imprescritível – Resp 765479/RJ);
 - Silvio Rodrigues e Francisco Cahali = ato unilateral receptício.

6 Do reconhecimento de filhos (Arts. 1.607 a 1.617 do CC/02):

- **Perfiliação antes do nascimento:**
- Lei n. 6.015/73: Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.
- § 1º livro "C Auxiliar" - natimorto
- § 2º nascer com vida e morrer - serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. (incluído pela Lei nº 6.216, de 30/06/75)

6.2 Reconhecimento judicial:

- -*status familiae*;
- Investigação de paternidade / maternidade;
- Ação anulatória de registro;
- Ação declaratória de filiação;
- Ação investigatória da ascendência genética...
- Verdade jurídica ou legal vs. *Verdade real ou biológica*.
- **Arts. 231 e 232 do CC/02 (presunção).**

6.2 Reconhecimento judicial:

- **Prazo:** imprescritível (art. 27 ECA e Súmula 149 do STF);
- **Foro competente:** domicílio do réu (art. 94 do CPC)
 - **exceção:** alimentos (art. 100,II CPC); juiz do inventário ou do domicílio de qualquer herdeiro depois da partilha (art. 96 CPC).
- **Legitimidade ativa:** filho ou representante legal; **MP – legitimação extraordinária; Avós (ação avoenga – STJ).**

6.2 Reconhecimento judicial:

- **Legitimidade passiva:** contra o suposto pai ou suposta mãe;
 - ou contra os herdeiros (nunca contra os herdeiros porque é pessoal);
 - sem herdeiros = contra o Município ou União que receberão os bens vagos (art. 1.844 CC);
- **Prova:** direito à verdade biológica (Resp 833712/RS);
- **Alimentos:** Súm. 277 do STJ (a partir da citação);
- **Parentalidade socioafetiva.**

6.2 Reconhecimento judicial:

- **Relativização da coisa julgada na ação investigatória de paternidade:** STJ Resp 226436/PR;
- **Obrigatoriedade do exame de DNA e presunção de paternidade:** “debaixo de vara” STF (HC 71373/RS): não é admissível a condução coercitiva àquele que se nega a fazer o DNA; Sum. 301 STF: em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

7 4.3 Parentalidade socioafetiva:

- Christiano Cassettari: “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.”
- **4.3.1 Multiparentalidade:**
26 de julho de 2012, o juiz da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (Processo n. 0016266-45.2012.8.26.0001);

4.3.1 Multiparentalidade:

- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286:

Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.
